

Art. 4.º — 1. A providência do congelamento de contas bancárias implica a suspensão do direito de sacar cheques ou dar ordens de pagamento ou de transferência sobre as contas congeladas sem prévia autorização do Ministro das Finanças.

2. Tratando-se, porém, de contas de depósito a prazo, poderá o respectivo titular, na data do vencimento, promover, sem necessidade de qualquer autorização, a sua transformação em contas de depósito à ordem ou de qualquer outro tipo previsto na lei.

3. A autorização do Ministro das Finanças a que se refere o n.º 1 será concedida sempre que respeite a levantamentos mensais que o titular prove serem indispensáveis à sua subsistência ou do seu agregado familiar e poderá ainda ser concedida quando se verificar qualquer das situações seguintes:

- a) Necessidade de o titular pagar dívidas por salários, rendas ou impostos;
- b) Necessidade de o titular satisfazer outras responsabilidades já assumidas à data da publicação da resolução do congelamento, desde que a respectiva liquidação não prejudique os efeitos da providência.

4. Nas contas com mais de um titular a medida de congelamento apenas poderá abranger a quota parte correspondente ao visado.

5. As contas congeladas não poderão, em caso algum, ser movimentadas por qualquer outra entidade que não seja o seu titular, excepto nos casos expressamente previstos na lei.

Art. 5.º — 1. Os actos praticados após o decretamento da providência relativamente a bens nela incluídos são ineficazes quando importem:

- a) Alienação, oneração ou obrigação, excepto tratando-se de actos de transmissão *mortis causa*;
- b) Renúncia a quaisquer direitos patrimoniais;
- c) Pagamento de dívidas em condições diversas das previstas no n.º 2 do artigo 4.º;
- d) Em geral, fraude ao estabelecido pelo presente diploma.

2. Aquela providência é extensiva à respectiva quota dos bens possuídos em compropriedade e comunhão e às várias formas de propriedade imperfeita.

Art. 6.º — 1. Podem ser impugnadas pelo Estado, desde que envolvam diminuição da garantia patrimonial de crédito seu ou de crédito de empresas que assista ou em que tenha intervindo ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 660/74, de 25 de Novembro, 570-A/74, de 12 de Outubro, e 374/75, de 8 de Março, os actos que não sejam de natureza pessoal praticados anteriormente ao decretamento da providência.

2. Observar-se-á, quanto à impugnação, o disposto nos artigos 610.º e seguintes do Código Civil.

Art. 7.º A providência de arrolamento ou apreensão de bens, bem como a de proibição de alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, poderá ser reduzida ou parcialmente levantada, mediante autorização do Ministério das Finanças, nos casos e termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º

Art. 8.º Ficam excluídos das providências previstas neste diploma os bens isentos de penhora e também os salários e demais remunerações, juros, lucros e rendas auferidos após o seu decretamento, na parte em

que globalmente não excederem metade do salário máximo nacional.

Art. 9.º — 1. As medidas administrativas previstas no presente diploma caducarão automaticamente se, no prazo de seis meses, a contar da resolução que as delibere, o Estado, a empresa ou qualquer outra entidade interessada não propuser, contra o sujeito passivo dessas medidas, acção de condenação destinada a efectivação da responsabilidade ou ao cumprimento das obrigações que se procurou garantir.

2. Aquela caducidade verificar-se-á igualmente se, por facto não imputável àquele sujeito passivo, a mencionada acção de condenação estiver parada por mais de sessenta dias.

3. Por despacho do Ministro das Finanças, poderão aquelas medidas ser ainda extintas logo que apurada a eventual irresponsabilidade do seu sujeito passivo ou na medida em que o seu âmbito exorbitar o necessário à garantia da presumível responsabilidade.

4. Os procedimentos judiciais intentados nos termos deste artigo e que não sejam da iniciativa do Ministério das Finanças devem ser imediatamente comunicados a este pela entidade autora.

Art. 10.º — 1. Será punido com a pena de prisão quem praticar actos contrários a algumas das medidas administrativas aqui previstas, assim como quem dificulte ou impeça, de qualquer modo, a execução de qualquer deliberação governamental tomada ao abrigo do presente diploma.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da incriminação e punição que, nos termos da lei geral, deva corresponder, quando mais grave, ao acto praticado.

Art. 11.º — 1. As medidas administrativas a que se refere este decreto-lei e que tenham sido tomadas anteriormente à data da sua entrada em vigor caducam por força automática igualmente seis meses após a data do seu início, desde que se verifique o condicionamento fixado pelo n.º 1 do artigo 8.º, excepto quando aquele prazo se mostrar inferior ao de três meses, contados do início da vigência do presente diploma, caso em que será este último o prazo a ter em conta para o efeito.

2. Às medidas a que se refere este artigo é também aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 9.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João de Deus Pinheiro Farinha* — *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*.

Promulgado em 15 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 270/76
de 29 de Abril

O Decreto-Lei n.º 296/75, de 19 de Junho, determina a extinção do Grémio Nacional dos Bancos e

Casas Bancárias, cometendo ao Ministério das Finanças o encargo de fixar a data de liquidação definitiva do organismo, a qual não deverá exceder o dia 31 de Dezembro de 1975.

Com a supressão do Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias desaparece o pólo patronal do estatuto colectivo de trabalho vigente para o sector bancário, que decorre do contrato colectivo de trabalho, aprovado por decisão arbitral de 6 de Julho de 1973, publicada no *Boletim do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência*, de 22 do mesmo mês, bem como dos subsequentes protocolos de aditamento e despachos ministeriais, publicados no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 9, de 8 de Março de 1975.

Considerando que o contrato colectivo confere ao Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias atribuições específicas nos domínios da previdência, da habitação e da formação profissional dos trabalhadores bancários, impõe-se a substituição da regulamentação convencional existente por um regime administrativo transitório, destinado a subsistir enquanto não for definido o novo estatuto profissional da banca.

Assim, na sequência da portaria conjunta dos Secretários de Estado do Trabalho e do Tesouro, publicada no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 1, de 15 de Janeiro de 1976, que transfere para a Secretaria de Estado do Tesouro e para o Banco de Portugal a competência do extinto Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias em matéria de previdência, e do despacho do Secretário de Estado do Tesouro, publicado no *Diário do Governo*, de 28 de Maio de 1975, que cria a Comissão Coordenadora de Actividades Interbancárias de Formação, vem a presente portaria aprovar o regime administrativo transitório destinado a substituir o preceituado na alínea c) da cláusula 139.ª e na cláusula 149.ª do contrato colectivo em vigor para o sector bancário.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Tesouro, ouvidos os Sindicatos dos Empregados Bancários de Lisboa, Porto e Coimbra, e ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 212, de 28 de Agosto de 1969:

1. Passará a ser exercida, em conjunto, por todas as instituições bancárias com actividade no território nacional, a competência atribuída ao extinto Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias pela alínea c) do n.º 2 da cláusula 139.ª do contrato colectivo de trabalho vigente para o sector bancário.

2. Os Ministérios das Finanças, dos Assuntos Sociais e do Trabalho, com a colaboração dos Sindicatos Bancários, publicarão um regulamento que dê concretização ao previsto no número anterior.

3. Passarão a ser exercidas pela Comissão Coordenadora de Actividades Interbancárias de Formação, criada por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, publicado no *Diário do Governo*, de 28 de Maio de 1975, as competências atribuídas, respectivamente, às entidades patronais da banca, no seu conjunto, e ao extinto Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias, pelos n.ºs 1 e 2 da cláusula 149.ª, do contrato colectivo de trabalho vigente.

4. Os encargos com o funcionamento da Comissão Coordenadora de Actividades Interbancárias de Formação e com o organismo de formação comum a todas as instituições bancárias, que lhe sucederá, serão suportados pelo Banco de Portugal.

5. O Ministro das Finanças, através de despacho do Secretário de Estado do Tesouro, sob proposta do Banco de Portugal, repartirá, anualmente, por todas as instituições bancárias os encargos a que se referem o número anterior e o n.º 1 da cláusula 149.ª do contrato colectivo de trabalho.

6. A presente portaria cessará de vigorar na data em que seja substituído o regime convencional colectivo de trabalho actualmente aplicável ao sector bancário.

Ministérios das Finanças e do Trabalho, 20 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO NÃO ALIMENTAR

Portaria n.º 271/76

de 29 de Abril

O serviço de lavagem de veículos automóveis, que em 24 de Abril de 1974 se encontrava sujeito ao regime de homologação prévia, ficou, por força da alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, submetido ao regime de preços controlados.

Com o crescente aumento de instalações equipadas com lavagem mecânica ou automática, e sua proliferação pelo País, os automobilistas em geral têm preferido este tipo de lavagem, não só por ser mais económica, como pela rapidez de execução do serviço, ao passo que a lavagem manual só vem sendo normalmente utilizada quando as viaturas necessitam de outro tipo de serviços.

Acresce ainda a circunstância de terem as empresas sofrido agravamento de custos, motivado essencialmente por aumentos salariais, o que onera substancialmente o seu preço.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A lavagem manual de veículos automóveis passa ao regime de preços livres.

2.º A lavagem mecânica ou automática de veículos automóveis permanece submetida ao regime de preços controlados, nos termos da alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio não Alimentar, 19 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.